



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0064392-49.2012.815.2001**

**Origem** : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

**Advogados:** Elísia Helena de Melo Martini e outro

**Apelada** : Rosemilta Pereira da Silva Oliveira

**Advogada** : Maria das Graças de Sousa Pontes

**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO QUE NÃO LIMITA O PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PATAMAR DE 12% AO ANO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIRO. PLEITOS NÃO FORMULADOS NA EXORDIAL, NEM APRECIADOS NA SENTENÇA. ANÁLISE PREJUDICADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. NÃO**

APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. VERIFICAÇÃO INVIABILIZADA. EXCLUSÃO DO ENCARGO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. DETERMINAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Não resta dúvida sobre a aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, tema, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 297.

- Deve ser excluída a incidência da capitalização mensal de juros, pois ausente nos autos, prova de sua previsão contratual.

- Não demonstrada, através do conjunto probatório, a má-fé da instituição financeira, impõe-se a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples.

- O relator, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Rosemilda Pereira da Silva Oliveira** propôs a presente **Ação de Revisional de Contrato c/c Obrigação de Fazer e Danos Morais**, em face do **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito, sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da capitalização mensal dos juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária; estipulação de juros acima do limite legal e cobrança de multa acima de 2% (dois por cento), bem como a devolução da tarifa de emissão de carnê.

Postulou, por fim, a exibição da cópia do contrato pela instituição financeira.

Devidamente citado, **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**, apresentou contestação, fls. 27/80, ao tempo em que requereu a improcedência do pedido.

À fl. 110V, o Magistrado *a quo*, determinou a intimação da parte promovida para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o contrato firmado entre as partes.

Ausência de manifestação da instituição financeira sobre o despacho retro, de acordo com a certidão de fl. 112.

O Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, o requerimento preambular, consignando os seguintes termos, fls. 126/132V:

(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para **DECLARAR** insubsistente a cobrança de juros capitalizados em razão da ausência

de cláusula expressa, devendo o valor pago indevidamente ser devolvido em dobro ao autor; Declarar a ilegalidade da cobrança da TEC, devendo ser devolvidos em dobro; Declaro indevida a cobrança de comissão de permanência, pois foi cobrada acumuladamente com outro encargo, devendo ser ressarcido em dobro ao autor os valores eventualmente pagos a esse título; Determinar que a multa moratória não ultrapasse 2%.

Inconformado, o promovido interpôs **APELAÇÃO**, fls. 139/172, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, para tanto, a um, a legalidade da capitalização mensal, em razão de se encontrar prevista em contrato, a dois, diante da impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios ao limite legal. Ressalta a inviabilidade de restituição em dobro de valores, ante a não configuração de má-fé por parte da instituição financeira. Por fim, assegura existir previsão legal para cobrança da tarifa de cadastro e serviços de terceiro.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 175V.

A **Procuradoria de Justiça**, através do **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 180/182, não se manifestou sobre o mérito da insurgência.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

A princípio, **ressalto carecer interesse recursal ao Banco no aspecto referente a legalidade dos juros remuneratórios**, pois tal matéria a ser apreciada na instância de origem, decidiu pela possibilidade da aplicação dos

juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, vejamos, fl. 127V:

(...) Deste modo, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Dessa forma, “também para recorrer se exige a condição do interesse, tal como se dá com a propositura da ação. O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença” (In. **Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior**. v. 1. 51 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 573).

Sendo assim, ante a falta de interesse em recorrer, o apelo da demandada não merece ser conhecido no que se refere à temática relativa à legalidade da cobrança dos juros remuneratórios.

Ademais, entendo prejudicado o pedido correspondente a legalidade da tarifa de cadastro e serviços de terceiros, porquanto respectivo tema, não foi abordado na pretensão preambular, nem na sentença.

Adentrando no mérito, ressalte-se que restou devidamente comprovada a realização de contrato de abertura de crédito firmado entre as partes, através dos documentos trazidos aos autos pela autora, fls. 18/20.

O caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil** caracteriza-se como fornecedor de serviços, razão pela qual, sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação.

Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

**Súmula nº 297:** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

É inegável, portanto, a aplicação das disposições da Lei Consumerista ao presente caso.

Prosseguindo, debruço-me sobre a temática relativa a incidência da capitalização mensal de juros, onde o Magistrado de origem às fls. 127/128, entendeu pela ilegalidade de imposição do citado encargo.

A propósito:

Dessa forma, indo mais além, para que fosse possível

a incidência de juros capitalizados, além de serem previstos em contrato celebrado após 31.03.2000, esta estipulação deveria ser expressa e clara para garantir a legalidade da pactuação. Por isso, resta impossível a capitalização de juros no contrato sob comento.

Pois bem, inobstante venha se posicionando esta relatoria pela legalidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente convencionada, no presente caso, entendo ser inviável aferir se a incidência do encargo multicitado se deu em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, porquanto, conforme descrito na sentença de fl. 126, a instituição financeira não trouxe aos autos o instrumento contratual firmado com a promovente, impossibilitando, dessa forma, averiguar a existência de previsão contratual acerca da cobrança dos juros compostos, de modo que, de acordo com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reputo ilegal a incidência da capitalização mensal de juros, pois o banco não se encarregou de desconstituir os fatos invocados pela demandante.

A respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA. JUNTADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS. PACTUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de

taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 2. **No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem inadmitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros, porquanto a instituição financeira não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento. Assim, não é possível verificar a data da avença e a pactuação expressa da capitalização dos juros, indispensáveis para que a cobrança em periodicidade mensal seja admitida.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1485577 / SC, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, Data do Julgamento 16/12/2014, Data da Publicação 19/12/2004) - negritei.

Nessa seara, entendo pela manutenção da sentença que declarou a ilegalidade de incidência da capitalização de juros, contudo, a devolução do valor pago a maior deverá ser feita de forma simples, por **não vislumbrar má-fé da instituição financeira, requisito imprescindível nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a aplicação do parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS  
E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL.  
IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO.  
LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.  
DESCABIMENTO.(...) 3.- A capitalização dos juros é  
admissível quando pactuada e desde que haja  
legislação específica que a autorize. Assim, permite-  
se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas  
de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei  
n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas  
demais operações realizadas pelas instituições  
financeiras integrantes do Sistema Financeiro  
Nacional, desde que celebradas a partir da  
publicação da Medida Provisória n. 1.963-17  
(31.3.00). 4.- A jurisprudência deste Tribunal é  
assente no sentido de a determinação de devolução  
em dobro dos valores pagos a maio, só é cabível em  
caso de demonstrada má-fé, o que não foi  
comprovado na hipótese dos autos. 5.- Agravo  
Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp  
520353/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma,  
Data do Julgamento 05/08/2014, DJe 02/09/2014) -  
negritei.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art.  
557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, poderá dar provimento ao recurso desde  
que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou com  
jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do  
Estatuto de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO  
APELATÓRIO**, apenas para determinar que a devolução do valor pago a maior a

título de capitalização dos juros seja feita de forma simples, e não em dobro, como determinado na instância de origem.

P. I.

João Pessoa, 05 de novembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**